



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - PROJETO DE EMENDA À LOM 9/2021**

**ALTERA E SUPRIME DISPOSITIVOS DO ARTIGO 1º DO  
PROJETO DE EMENDA À LOM N. 09/2021**

**Art. 1º** Altera-se o artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica incluído o art. 94-A na lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.94 - A. É obrigatória a execução orçamentaria e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentaria Anual.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§8º Considera-se equitativa a execução das programações de Caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§9 Não constitui causa para impedimento técnico:

I - o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

II - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

[...]

### **JUSTIFICATIVA:**

A emenda exarada pela Comissão de Legislação decorre de alteração necessária visando adequar a Legislação local a Constituição Federal. Assim sendo, foi suprimido o trecho final do §4º (“na forma do §6º deste artigo); o §5º deve ter como correspondência o novo §14 da Constituição Federal; devem ser suprimidos os incisos do §5º; e, por fim, deve ser suprimido também o §6º e 10º, todos do novo artigo 94-A, a ser incluído na Lei Orgânica Municipal pelo artigo 1º desta propositura.

No mais, a fim de facilitar a Redação Final, os parágrafos já estão reenumerados.

**SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**BRUNO ALFREDO LAUREANO**  
PRESIDENTE - MDB

**ODIVAN WIVALDO LINHARES**  
VICE-PRESIDENTE - PSD

**CHRISTIANE STUART**  
RELATOR - Republicanos